Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 471/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1547/2014
PROTOCOLO	: 1472186
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE IVINHEMA
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DENÚNCIA – LEI COMPLEMENTAR – AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO-CET – DETERMINADOS SERVIDORES MUNICIPAIS – LEI VIGENTE E EFICAZ – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – VICÍOS NA LEI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPROCEDENTE.

A constatação de que o prefeito municipal estava amparado em regras de lei local, vigente e eficaz, na concessão e autorização de pagamento de gratificação a servidores municipais evidencia a ausência de prática de ato ilícito, sendo que eventuais vícios verificados nas leis municipais devem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, pelo que é improcedente a denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência da denúncia**, assim recebida, em decorrência do encaminhamento de documentos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, determinando do **arquivamento** do processo, e **comunicação** do resultado do julgamento ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, para que ele, se assim entender apropriado, examine as teóricas ou efetivas inconstitucionalidades entendidas como presentes nas disposições do art. 94 da Lei Complementar n. 2, de 2014, e do inciso VI do art. 67 da Lei Complementar n. 1, de 2004, na redação da Lei Complementar n. 153, de 2014, do Município de Ivinhema; e promova o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (ou representação de inconstitucionalidade) das disposições legais referenciadas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O processamento da matéria teve início com o recebimento, neste Tribunal, do "*Ofício nº 065/GAB-PGJ*", remetido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, em 28/1/2014 (fl. 4, peça 1), atendendo à solicitação do Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Ivinhema, Matheus Carim Bucker, referenciando a instauração local do Inquérito Civil n. 9/1ª PJIv/2013.

O expediente provindo do Ministério Público Estadual:

– veio acompanhado de "*cópia integral, por meio digital (CD), dos autos*" do referido Inquérito Civil, cujos autos, recebidos por meio eletrônico, constituem neste Processo os documentos de fls. 6-395, peça 1, fls. 396-902, peça 2, fls. 903-1406, peça 3, fls. 1407-1661, peça 4, e fls. 1662-1968, peça 5;

– foi objeto de despacho do então Presidente deste Tribunal, que determinou o processamento da matéria como denúncia (fl. 3, peça 1).

Assim que autuados os documentos, ocorreu a manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência (PAR-ASS.JUR-4362/2014, de 22/5/2014, fls. 1971-1975, peça 8), firmada conclusivamente nos seguintes termos:

> "*Ante os possíveis indícios de irregularidades, esta Assessoria Jurídica* (...) *opina pela solicitação à Prefeitura Municipal de Ivinhema do envio das razões necessárias a subsidiar a análise da equipe técnica deste Tribunal. Caso a análise documental seja insuficiente, sugere-se a realização de Inspeção* (...)."

Na sequência, a matéria foi submetida ao exame do Ministério Público de Contas e o seu representante emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-6510/2014, de 16/6/2014 (fl. 1976, peça 9), opinando pela realização de inspeção na sede da Administração (Prefeitura) Municipal de Ivinhema.

Determinada a inspeção sugerida, foram inseridos nos autos os documentos de fls. 1996-2036, 2037-2092 e 2093-2094, peça 23, compreendendo, respectivamente, cópias das Leis Complementares (municipais) n. **1**, de 2004, n. **2**, de 2004, n. **86**, de 2010, e n. **153**, de 2014.

Depois do encaminhamento a este Tribunal dos documentos constitutivos destes autos, o Promotor de Justiça Daniel do Nascimento Britto expediu o "Ofício n. 619/ 1ªPJIv/2014", de 28/8/2014, dirigindo ao então Prefeito Municipal (Éder Uilson França Lima) a Recomendação n. 8/2014 ("*visando instruir o Inquérito Civil n. 009/ 1ªPJIV/2013*", fls. 2095-2101, peça 23), por meio da qual:

– firmou diversos "*considerandos*", destacando especialmente a falta, na lei local, da fixação de critérios objetivos para o pagamento da gratificação para "*Condições Especiais de Trabalho-CET*" aos servidores municipais;

— estabeleceu, como fecho de sua recomendação, o prazo de 60 dias para o Prefeito Municipal**:**

- providenciar a revogação, ou a alteração, do art. 94 da Lei Complementar (municipal) n. **2**/2004, para que, no caso de alteração, fossem estabelecidos critérios objetivos para as **"***hipóteses e os percentuais da gratificação***"** em referência**;**

- prestar as **"***informações a respeito do cumprimento***"** da sua recomendação**.**

O então Prefeito Municipal de Ivinhema, em atendendo à recomendação da Promotoria de Justiça local, tomou as providências que resultaram na aprovação, sanção e publicação da Lei Complementar (municipal) n. 153, de 17 de dezembro de 2014, que alterou as disposições do art. 67, VI, da Lei Complementar (municipal) n. **1**, de 2004, e do art. 94 da Lei Complementar (municipal) n. **2**, de 2004.

Porém, **antes** da realização de inspeção *in loco* por técnicos deste Tribunal — finalizada em **30/9/2015** com a elaboração da Análise ANA-1ICE-15062/2015 (fls. 2179-2181, peça 24) —, o Promotor de Justiça Daniel do Nascimento Britto **já havia encaminhado** ao Prefeito Municipal de Ivinhema, Éder Uilson França Lima, em **17/6/2015,** o **"***Ofício nº 412/ 1ªPJIv/2015***"**, cientificando-o do **arquivamento** do **"***Inquérito Civil nº 009/ 1ªPJIv/2013, conforme cópia da Promoção de Arquivamento em Anexo***"** (fls. 2102-2108, peça 23)**.**

E especificamente em relação à supramencionada Análise ANA-1ICE-15062/2015 (fls. 2179-2181, peça 24), anoto que os analistas da matéria encerraram os seus trabalhos com as seguintes considerações e conclusão**:**

> (...)
>
> — **"***Em cumprimento à recomendação do Ministério Público, foi alterado o art. 94 da Lei Complementar 002/2004 e o inciso VI do art. 67 da Lei Complementar nº 001/2004, através da Lei Complementar nº 153 de 17 de dezembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação em comum:*
>
> (...)
>
> — *"Com a edição da Lei Complementar nº 153/2014, constatamos que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema/MS, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil.*
>
> — "*CONCLUSÃO*
>
> *Face ao exposto, entendemos que a edição da Lei Complementar nº 153/2014* ***não foi suficiente para regularizar satisfatoriamente a referida gratificação, tendo em vista que a concessão ou não da mesma, bem como no percentual de até 50%, é discricionária do Chefe do Poder Executivo, além do que permite que o servidor exerça atribuições distintas daquelas inerentes ao cargo para o qual foi admitido, o que caracteriza possível desvio de função.***" (Os negritos não são originais)**.**

Em examinando o conteúdo da Análise ANA-1ICE-15062/2015 (fls. 2179-2181, peça 24), o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15993/2015, de 20/10/2015 (fl. 2183, peça 25), sugerindo a intimação da autoridade denunciada (Éder Uilson França Lima), o que foi feito em seguida (TERMO DE INTIMAÇÃO INT-G.JRPC-18637/2015, fl. 2184, peça 26), com a devida ciência do intimado em 19/11/2015 (AR/Correios, fl. 2186, peça 28).

Atendendo ao objeto da intimação, o Sr. Éder Uilson França Lima, então Prefeito Municipal, respondeu por meio de seus advogados (fls. 2190-2198, peça 30), produzindo as seguintes razões de interesse:

> — "*A gratificação* (...) *"CET" - foi instituída* (...) *visando estabelecer uma forma de compensar os servidores que, no exercício de suas atribuições, doam ao desempenho de suas funções algo a mais do que. lhes seria exigível por lei, tanto por laborarem muitas vezes além do horário ordinário para concluírem tarefas de interesse público, como por se responsabilizarem, de forma proativa, pelo desempenho de tarefas afins a seus cargos, para as quais a disponibilidade de "pessoal" do quadro próprio eventualmente não é suficiente.*
>
> — "*Para esses servidores, que melhoram a qualidade e efetividade dos serviços públicos, em prestígio aos interesses da própria coletividade, a simples remuneração da hora-extra não representaria critério adequado de estímulo e compensação. De outro norte, não se poderia admitir o pagamento continuado de hora extraordinária que, nesse caráter, passaria ser ordinária.*
>
> — "*Nesse contexto,* ***surgiu a gratificação por condições especiais de trabalho "CET" - como o elemento adequado para equacionar a justa compensação - retribuição - que a Administração confere aos servidores que não se limitam ao "mero cumprimento do dever", mas que o cumprem de forma extremamente satisfatória, a critério da Administração****.*
>
> (...)
>
> "*É importante esclarecer que essa gratificação não se incorpora ao salário de forma definitiva e, por sua natureza, não se cumula com o pagamento de horas-extras.*
>
> — "*Destaca-se. ainda, que não havia qualquer Irregularidade na concessão da gratificação "CET" por parte da atual Gestão, que embora abarcada pelo critério da discricionariedade, sempre foi regida por critérios éticos e racionais de organização da estrutura de pessoal* (...) *em razão das necessidades do serviço público.*
>
> — "***O município de Ivinhema acatou a Recomendação do MPE e alterou os dispositivos Legais que tratavam da Gratificação - CET****. tendo sido alterada a Lei Complementar 001/2004 e a Lei Complementar nº 002/2004, através da Lei Com-plementar nº 153* (...) *de 2014, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015 que passou a valer com a seguinte redação (cópia anexa):* (...);
>
> — "*Com a publicação da Lei Complementar 153/2014 foram criados critérios objetivos* (SIC) *para concessão da CET, de modo que, diversamente do entendimento da Inspetoria. não há ilegalidade nem desvio de função.*
>
> — "*O Chefe do Poder Executivo, em atenção ao Princípio da Legalidade, que é uma das maiores garantias para os gestores* (...), *pois representa total subordinação do*

Poder Público à previsão legal, está exercendo o poder discricionário previsto no art; 94 da Lei Complementar n. 002/2004, o que implica dizer que, enquanto a lei estiver vigente e não for declarada inconstitucional pelo TJMS, eía é legal!

— **"***Não é porque a lei deu margem mínima* (SIC) *de discricionariedade ao Administrador é que esta é inconstitucional, que o ato seria ilegítimo* (SIC)*, porquanto todo gestor público tem o dever de estar sempre vinculado à legalidade e agir de modo mais razoável, proporcionai e dentro dos limites da norma, que mais se compatibilize com o interesse público, tudo em consonância com Constituição Federal e pelas normas de inferior hierarquia.*

— **"***Portanto, mesmo que a gratificação seja concedida pelo critério da discricionariedade,* ***sempre foi regida por critérios éticos e racionais de organização da estrutura de pessoal existente em razão das necessidades do serviço público, não podendo ser taxada de ilegal e irregular****.*

— **"***De outro lado, não há desvio de função, como entendeu a inspetoria no tocante ao inc. I do art. 94 da LC 0002/04:* (...)**. "***Isso porque a Inspetoria esqueceu de apontar o parágrafo único da lei que diz* **'***Aos servidores efetivos será concedida gratificação por condições especiais de Trabalho (CET), até o limite de 50%* (...) *do vencimento do cargo efetivo, destinada a remunerar a prestação de serviço não incluída dentre as tarefas e atribuições normais e inerentes ao respectivo cargo ou função,* ***relativamente às atividades de participação como instrutor de cursos de treinamento, por integrar comissão ou grupo de trabalho, e outras definidas por ato do Prefeito Municipal,*** *observadas, em cada caso, a natureza da atividade especificamente atribuída e a exigência de dedicação, do esforço pessoal e da capacitação técnica exigida***';**

— **"***Portanto, não é qualquer atribuição que ensejará a concessão da CET, estando, mais uma vez, o Chefe do Executivo vinculado ao comando da lei a qual já elencou os* [alguns] *casos***; "***Outra limitação existente circunda a necessidade de minimização da quantidade de cargos de livre nomeação e exoneração, em prestígio as regras que primam pela realização de concursos públicos***;**

— **"***Nessa esteira* (...) *coube à Administração* (...) *investir na otimização de seus resultados com o quadro de servidores existente, investindo em qualificação, premiando a formação profissional, a experiência profissional no cargo (adicional de tempo de serviço), bem como* ***gratificando aqueles servidores que colocam o interesse público, o interesse da Administração*** (...) ***acima de regras estritas de*** (SIC) ***descrevem e delimitam as funções e cargos em razão de expedientes pré-fixados****. Esses servidores não atuam em desvio de função.* ***Atuam nas suas funções de concurso*** (SIC)***, mas realizam adicionalmente atividades que, pela natureza esporádica, sazonal, ou peculiar, não possuem demanda suficiente para justificar a criação de cargos específicos*****;**

— ***"****Logo, a concessão dá CET no caso supra não pode ser definida com desvio de função, já que tal instituto somente ocorre quando o servidor é compelido a realizar todas as tarefas privativas de cargo diverso do seu, de modo que a realização de uma atividade eventual não configura desvio.* ***"****Na linha de entendimento da Inspetoria, o servidor* (...) *designado para* (...) *função de confiança, passando a receber gratificação por esse acréscimo* (SIC) *de tarefas, estaria em desvio de função? Claro que não****.".***

E em transcrevendo decisão da Segunda Turma do TRF-5 *****, finalizou dizendo que **"**ante a inequívoca ausência de ilegalidade e desvio de função, deve a presente DENÚNCIA SER JULGADA IMPROCEDENTE.**".**

*** 8**. Precedente da Segunda Turma: AC450708/AL, Des. Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE 11/07/2013. **9**. Apelação improvida. (AC 00005986720104058102AC **-** Apelação Cível **-** 534616. TRF 5. Segunda Turma. Relator Des. Federal Fernando Braga. DJE **-** Data:: 3/11/2014 **-** Pág. :52)**.**

Opinando ao final sobre a matéria, o representante do Ministério Público de ─2202, peça 31) firmou seu argumentos e sua conclusão nos seguintes termos**:**

— **"***Em que pese a determinação da i. Relatoria para que a inspeção fosse realizada* ***para se apurar possíveis pagamentos irregulares****,* ***o que se intui, quantificar o montante para assim possibilitar eventual impugnação*** [negritos não originais] *por parte deste* (...) *Tribunal, a equipe técnica, nos termos do relatório de inspeção* (...)*, limitou-se a confirmar a existência dos diplomas legislativos permissivos ao pagamento da gratificação* (...) **'***CET***'***, bem como a informar alteração do art. 94 da Lei Complementar 002/2004 e do inciso VI do art. 67 da Lei Complementar nº 001/2004, através da Lei Complementar nº 153* (...) *de 2014, em razão de recomendação feita pelo Ministério Público Estadual. Não obstante, concluiu****:*** (...)

Ver atrás o último parágrafo (**"**CONCLUSÃO**"**) integrante da Análise ANA-1ICE-15062/2015.

(...)

— **"***Examinando os elementos constantes do feito e não obstante a conclusão da equipe técnica, na visão do Ministério Público de Contas, a resposta apresentada pelo interessado* (...) *é assaz suficiente para afastar a irregularidade e possível ilegalidade mencionadas na peça inaugural* (...)*.*

— **"***Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 153,* (...) *de 2014, elaborada a partir de recomendação do Ministério Público Estadual, trouxe critérios objetivos* (SIC)*, as hipóteses e os percentuais da gratificação pagas aos servidores públicos municipais em decorrência de condições especiais de trabalho (CET).*

— **"***Ao examinar o conteúdo da novel Lei Complementar Municipal, não se vislumbra,* data venia*, qualquer ilegalidade na instituição do benefício, muito menos, ocorrência de "desvio de função". De notar-se, inclusive, que com o avento da Lei Complementar Municipal nº 153/2014, o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento do Inquérito Civil que deu azo à presente denúncia, como expressamente consignou a equipe de inspeção à f. 2181.*

— **"***Posto isso e por acreditar que não restaram evidenciadas quaisquer ilegalidades* (...) *no caso vertente, o Ministério Público de Contas sugere à d. Relatoria que se digne considerar encerrada a instrução processual, e consequentemente, propor ao Egrégio Tribunal Pleno o arquivamento do processo* (...)**.**

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Inicialmente, no que compreende teórica ilicitude dos atos do então Prefeito Municipal de Ivinhema ─ ao valer-se do critério da discricionariedade instituído pelas regras do art. 94 da Lei Complementar n. 2, de 2004 ─, para conceder e autorizar o pagamento da gratificação decorrente de **"***Condições Especiais de Trabalho-CET***"** a determinados servidores municipais ─, entendo que**:**

1. o Prefeito Municipal, ao exercer o denominado **"***poder discricionário***"** para as supramencionadas finalidades, atuou no campo da legalidade, ou seja, estribado em regras positivas de lei municipal**:**

válida (que, salvo prova em contrário, obedeceu ao devido processo legislativo)**,**

vigente (existente, eis que integrada no **"**ordenamento jurídico**"**) e

eficaz (irradiadora dos efeitos jurídicos que lhe eram próprios, no tempo de sua vigência e sempre que suas prescrições foram, devessem ou pudessem ser aplicadas como normas jurídicas individuais e concretas)**;**

2. ainda que tais regras legais fossem em tese inconstitucionais, elas produziram efeitos (eficácia) até a data de suas alterações pela Lei Complementar n. 153, de 17 de dezembro de 2013 ─ ou, se fosse o caso, até que elas tivessem sido revogadas ou sido objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, o que não aconteceu**;**

3. a regra positivada em lei **vigente** é, pois, constitucional enquanto sua inconstitucionalidade não seja declarada pelo órgão estatal competente (pelo Tribunal de Justiça do Estado, no caso de lei municipal)**.**

E assim afirmo sem adentrar no **"***terreno minado***"** da discussão sobre a aplicabilidade, ou não, da Súmula 347 (de 1963) do Supremo Tribunal Federal-STF, dispositiva de que

> *O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público***,**

visto que tal enunciado está hodiernamente contestado, em face dos significados jurídicos de disposições da atual Constituição da República (promulgada em 5/outubro/1988), que instituíram sistemática de controle de constitucionalidade diversa daquela anteriormente regrada**.**

Portanto, posso concluir**:**

A - que o então Prefeito Municipal de Ivinhema não praticou ato ilícito ao conceder e autorizar o pagamento da denominada **"**gratificação CET**"** a servidores municipais, pois que ele estava autorizado a fazê-lo com amparo em regras de lei

local, vigente e eficaz **desde 2004;**

B - ratificadamente, que as regras da lei municipal então **vigente** (desde 2004) eram tidas como constitucionais, pois que a inconstitucionalidade delas não fora declarada pelo órgão estatal competente (no caso o Tribunal de Justiça do Estado) e sequer suscitada por qualquer autoridade ou órgão habilitado ─ exceto, no transcorrer dos eventos relativos ao caso ora em exame, pelos ilustres representantes do Ministério Público Estadual, Matheus Carim Bucker e Daniel do Nascimento Britto**.**

Mas, objetivamente, na mesma direção do que bem entenderam os representantes do Ministério Público Estadual acima nominados ─ que atuaram decisivamente para a alteração de disposições das Leis Complementares n. **1**, de 2004, e n. **2**, de 2004, de Ivinhema ─, é certo que**:**

─ em face da demasiada amplitude de ação outorgada aos Prefeitos daquele Município (mediante regras de lei), para que eles pudessem valer-se, quase irrestritamente, do critério da discricionariedade para conceder e autorizar o pagamento da denominada **"**gratificação CET**"** a <u>determinados</u> servidores municipais**,**

─ a demasiada amplitude de ação deferida aos gestores, embora **"***legalizada***"**, caracterizou ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, e até da economicidade**.**

Entretanto, sem prejuízo do exposto, impõe-se anotar que configuraria acentuada injustiça e ônus excessivo e até mesmo absurdo jurídico**:**

i) impugnar os valores das despesas decorrentes dos pagamentos feitos aos servidores municipais beneficiários da **"**gratificação-CET**"** ─ que receberam os pagamentos de inteira boa-fé ─, exigindo deles a devolução (ressarcimento) de tais valores aos cofres públicos**;**

ii) punir o(s) Prefeito(s) Municipal(is) concedente(s) do benefício e autorizador(es) dos pagamentos feitos a servidores municipais, considerando que ele(s) agiu(iram) no campo da licitude, estribado(s) em regras de lei sobre as quais não fora anteriormente sequer suscitada a inconstitucionalidade ─ exceto, repito, no transcorrer dos eventos relativos ao caso ora em exame, pelos ilustres Promotores de Justiça Matheus Carim Bucker e Daniel do Nascimento Britto, ocasionando a sequente alteração legislativa**.**

Por final, registro que ao **analisar** as **atuais** disposições do art. 94 da Lei Complementar n. **2**, de 2004, na redação da Lei Complementar n. **153**, de 17 de dezembro de 2014, cuja Lei alterou, também ─ com a mesma redação, de modo extravagante e sem qualquer técnica legislativa ─, as disposições do inciso VI do art. 67 da Lei Complementar n. **1**, de 2004 ─, **entendi**, **modestamente**, que**:**

1. embora a alteração promovida nas citadas leis locais tenha pretendido expurgar os vícios encontrados no regramento original ─ conforme entenderam os

Promotores de Justiça de Ivinhema Matheus Carim Bucker e Daniel do Nascimento Britto —, as novas disposições também contêm diversos vícios (sem considerar a completa atecnia da estrutura e dos enunciados dos textos legislados)**.** Assim**:**

1.**1**. as disposições dos incisos **I** e **II** do art. 94 da LC n. **2**, de 2004, e do inciso VI do art. 67 da LC n. **1**, de 2004, **não podem** continuar a produzir efeitos**,**

seja porque nelas **não está** definida a **base de cálculo** que deve ser considerada para a quantificação monetária da denominada **"**gratificação CET**"** (afinal, devem ser calculados até 50% sobre o quê**?**)**,**

seja porque as expressões **até 50%** permitem ao Prefeito Municipal conceder o benefício no *quantum* que ele, mediante critério personalíssimo, entender cabível**,**

seja porque também não está definido o tempo de duração do benefício a considerar (mensal e sequencialmente**?** Proporcionalmente aos dias trabalhados em **"***condições adversas***"?** Somente em determinados meses ou dias**?**)**,**

seja porque é inimaginável que motoristas, operadores de máquinas e recepcionista(s) trabalhem — em Ivinhema — em **"***condições adversas***",** ou seja, como está grafado no texto legislado, em **"***ambiente sujeito a intempéries climáticas***"**, **"***dificuldades de acesso***"** (...) e sob **"***condições de insegurança física***",**

seja, ainda, porque a vagueza e a extravagância das justificativas e dos permissivos legais — ensejadores da concessão daquela gratificação — propiciam entender que ela caracteriza em verdade um complemento de remuneração (subsídio) mensal dos ou aos servidores beneficiados**;**

1.**2**. as disposições do parágrafo único do multicitado art. 94 também **não podem** continuar a produzir efeitos, porquanto as expressões **até o limite de 50%** permitem ao Prefeito Municipal conceder o benefício no *quantum* que ele, em critério personalíssimo, entender cabível**;**

2. à primeira vista, somente podem ser consideradas sem vícios**:**

2.**1**. as disposições do *caput* do art. 94 da LC n. **2**, de 2014 — que, por extensão legal, passaram a constituir, também — estranhamente, sem a menor técnica legislativa e sem harmonia redacional —, uma parte do **"**novo**"** inciso VI do art. 67 da LC n. **1**, de 2014**;**

2.**2**. as disposições do inciso **III** do *caput* do supracitado art. 94 e as da alínea ***a*** [em verdade, alínea única] do mesmo inciso **III.**

Assim, modesta e ratificadamente entendo que as atuais disposições do art. 94 da LC n. **2**, de 2004, e do inciso VI do art. 67 da LC n. **1**, de 2004, na redação da Lei Complementar n. **153**, de 17 de dezembro de 2014, do Município de Ivinhema, contêm vícios que devem ser objeto de declaração de inconstitucionalidade, no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade (ou representação de inconstitucionalidade) a ser proposta, no caso — se não houver equívoco da minha parte —, pelo Procurador-Geral de Justiça ao Tribunal de Justiça do Estado**.**

DISPOSITIVO

Nada mais havendo para examinar ou considerar, **voto** nos sentidos**:**

I - de declarar a improcedência da denúncia, assim recebida em decorrência do encaminhamento de documentos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado (fl. 4, peça 1)**,** atendendo à solicitação do Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Ivinhema, Matheus Carim Bucker, referenciando a instauração local do Inquérito Civil n. 9/1ªPJIv/2013, em conformidade com as razões que dão fundamento a este voto e a proposição do representante do Ministério Público de Contas**;**

II - do arquivamento do processo, com fundamento nas regras do art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 127, **I**, ***b***, do Regimento Interno**;**

III - de comunicar o resultado do julgamento ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, independentemente da publicação do Acórdão, para que ele, se assim entender apropriado**:**

a) examine as teóricas ou efetivas inconstitucionalidades que entendi presentes nas disposições do art. 94 da Lei Complementar n. **2**, de 2014, e do inciso VI do art. 67 da Lei Complementar n. **1**, de 2004, na redação da Lei Complementar n. **153**, de 2014, do Município de Ivinhema**;**

b) promova o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (ou representação de inconstitucionalidade) das disposições legais acima referenciadas**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, determinando do arquivamento do processo, e comunicação do resultado do julgamento ao Procurador-Geral de Justiça do Estado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das

Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

SETAC. DSSM